SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3183279 - MT (2026/0053523-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	ALINE DALLA ROZA LUSTOZA
ADVOGADOS	:	LEONARDO LUIS NUNES BERNAZZOLLI - MT010579O
		FERNANDO ANJOLINO RUMANIA - MT024181O
		GUILHERME EVANGELISTA DE ALBUQUERQUE AFFI - MT034078O
AGRAVADO	:	ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORA	:	MARCIA PALMIRO DA SILVA E LIMA - MT002394O

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVOS ALEGADAMENTE VIOLADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 284/STF.

1. A parte recorrente não indicou, com precisão, os dispositivos legais tido por violados, o que implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula n. 284/STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*" Precedentes.

2. Na interposição do apelo raro, com base na alínea *c* do permissivo constitucional, é imperiosa a indicação do dispositivo federal sobre o qual recai a alegada divergência jurisprudencial, o que não ocorreu no caso em tela.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Documento eletrônico VDA57921988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 23/06/2026 19:13:24
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2026. Código de Controle do Documento: 0d26807a-77ca-4e25-acfd-29224d5aea15

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA57921988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 23/06/2026 19:13:24
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2026. Código de Controle do Documento: 0d26807a-77ca-4e25-acfd-29224d5aea15

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3183279 - MT (2026/0053523-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	ALINE DALLA ROZA LUSTOZA
ADVOGADOS	:	LEONARDO LUIS NUNES BERNAZZOLLI - MT010579O
		FERNANDO ANJOLINO RUMANIA - MT024181O
		GUILHERME EVANGELISTA DE ALBUQUERQUE AFFI - MT034078O
AGRAVADO	:	ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORA	:	MARCIA PALMIRO DA SILVA E LIMA - MT002394

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVOS ALEGADAMENTE VIOLADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 284/STF.

1. A parte recorrente não indicou, com precisão, os dispositivos legais tido por violados, o que implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula n. 284/STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*" Precedentes.

2. Na interposição do apelo raro, com base na alínea *c* do permissivo constitucional, é imperiosa a indicação do dispositivo federal sobre o qual recai a alegada divergência jurisprudencial, o que não ocorreu no caso em tela.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por **Aline Dalla Roza Lustoza** desafiando decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (I) não indicação de qual regramento legal teria sido efetivamente malferido pelo acórdão recorrido; e (II) ausência de indicação do dispositivo federal sobre o qual recai a alegada divergência jurisprudencial, fazendo incidir o disposto na Súmula n. 284/STF.

Documento eletrônico VDA57105941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 26/05/2026 19:51:28
Código de Controle do Documento: 8ce9f0c4-a52e-4904-8f3b-79a627fdfcef

A parte agravante, em suas razões, sustenta, em síntese, que (fls. 1.226/1.228):

> [...] *o Recurso Especial da Agravante indicou expressamente os dispositivos legais federais violados e expôs, de forma analítica, as razões pelas quais o acórdão recorrido incorreu em* error in judicando *– permitindo, com meridiana clareza, a exata compreensão da controvérsia jurídica. A controvérsia é objetiva: saber se o Tribunal de origem violou os arts. 373, I e II, e 487, I, do CPC, bem como divergiu de precedentes do STJ ao negar o direito subjetivo à nomeação da Agravante, candidata aprovada em concurso público que demonstrou os requisitos para a convolação de sua expectativa em direito pleno.* [...] *Outrossim o Recurso Especial também demonstrou o dissídio entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça* [...].

Repisa, ainda, os argumentos de mérito trazidos no apelo raro.

As razões do recurso foram impugnadas às fls. 1.245/1.249.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Como asseverado no *decisum* da Presidência, a parte recorrente não indicou, com precisão, os dispositivos legais tido por violados, o que implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula n. 284/STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*" Nesse diapasão: **AgInt no AgInt no AREsp n. 793.132/RJ**, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 12/3/2021; **AgRg no REsp n. 1.915.496/SP**, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 8/3/2021; e **AgInt no REsp n. 1.884.715/CE**, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 1°/3/2021.

No mesmo sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REMUNERAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 182 DA SÚMULA DO STJ. OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES RELACIONADAS À INTERPOSIÇÃO PELA ALÍNEA A DO ART. 105, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.*
> [...]
> *Evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, bem como não desenvolve argumentação a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados.*
> *IV - A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua*

Documento eletrônico VDA57105941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 26/05/2026 19:51:28
Código de Controle do Documento: 8ce9f0c4-a52e-4904-8f3b-79a627fdfcef

particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais, tidos como violados, caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

[...]

VII - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para sanar omissão, sem efeitos modificativos.

(**EDcl no AgInt no REsp n. 1.915.809/PB**, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO . NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. IPTU. NOTIFICAÇÃO. ACÓRDÃO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. INDICAÇÃO PRECISA. INEXISTÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. DEFICIÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. REEXAME. INADEQUAÇÃO.

[...]

5. O Superior Tribunal de Justiça entende que a falta de indicação clara e precisa do dispositivo de lei federal alegadamente violado implica deficiência na fundamentação do recurso especial (Súmula 284 do STF).

6. O recurso especial é inadequado para impugnar acórdão amparado em fundamentação de índole constitucional.

7. Agravo interno desprovido.

(**AgInt no AREsp n. 2.202.827/SP**, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 19/5/2023.)

Do mesmo modo, na interposição da insurgência especial, com base na alínea *c* do permissivo constitucional, é imperiosa a indicação do dispositivo federal sobre o qual recai a apontada divergência jurisprudencial, o que não ocorreu no caso em tela. Assim, não pode ser conhecido o presente recurso especial, nos termos da já citada Súmula n. 284/STF. Nesse mesmo sentido, destacam-se os seguintes precedentes: **AgInt no AREsp n. 1.742.361/SP**, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 3/3/2021; **AgInt no REsp n. 1.791.633/CE**, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 4/3/2021; **AgInt no AREsp n. 1.650.251/RS**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 9/9/2020.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57105941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 26/05/2026 19:51:28
Código de Controle do Documento: 8ce9f0c4-a52e-4904-8f3b-79a627fdfcef

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.183.279 / MT

Número Registro: 2026/0053523-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10009434620238110055

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ALINE DALLA ROZA LUSTOZA
ADVOGADOS	: LEONARDO LUIS NUNES BERNAZZOLLI - MT010579O
	FERNANDO ANJOLINO RUMANIA - MT024181O
	GUILHERME EVANGELISTA DE ALBUQUERQUE AFFI - MT034078O
AGRAVADO	: ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORA	: MARCIA PALMIRO DA SILVA E LIMA - MT002394O

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - CADASTRO RESERVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ALINE DALLA ROZA LUSTOZA
ADVOGADOS	: LEONARDO LUIS NUNES BERNAZZOLLI - MT010579O
	FERNANDO ANJOLINO RUMANIA - MT024181O
	GUILHERME EVANGELISTA DE ALBUQUERQUE AFFI - MT034078O
AGRAVADO	: ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORA	: MARCIA PALMIRO DA SILVA E LIMA - MT002394O

Documento eletrônico VDA57901448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 01:28:02
Código de Controle do Documento: 8b8e2b77-db95-4de6-ae5b-df6d08a23590

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57901448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 01:28:02
Código de Controle do Documento: 8b8e2b77-db95-4de6-ae5b-df6d08a23590